

## Resolução n.º 245/2023 – PGE

### Edita Orientação Administração n.º 084/PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26/1985 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709/2019, e considerando o que consta no protocolo nº 17.350.034-3, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	LICENÇA REMUNERATÓRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA E CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO AO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL
	Considera-se, para fins de licença especial, o tempo de fruição de Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria, desde que esta tenha se iniciado antes do advento da Lei Estadual n. 19.130/2017.
	Jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1. A Licença Remuneratória para fins de aposentadoria, instituída pela Lei Estadual n. 14.502/2004, deixou de ser considerada como tempo de serviço para fins de Licença Especial (art. 247, da Lei Estadual n. 6.174/1970) a partir do advento da Lei Estadual nº 19.130/2017.

2. Em que pese a ausência de direito adquirido a regime jurídico, tornou-se pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que deve ser assegurada a contagem de tempo para aquisição à licença especial nos casos em que a fruição da licença remuneratória para fins de aposentadoria tenha se iniciado antes do advento da Lei Estadual n. 19.130/2017, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

3. Em face da extinção da Licença Especial por força da Lei Complementar Estadual n. 217/2019, bem como da evolução do entendimento jurisprudencial, considerando o disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), deve a Administração Pública Estadual contabilizar o tempo de licença remuneratória para fins de aposentadoria àqueles que iniciaram a sua fruição até a publicação da Lei Estadual nº 19.130/2017 (25/09/2017).

**REFERÊNCIAS:** Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 24, parágrafo único; Lei Estadual nº 14.502/2004, artigos 1 e 4º; Lei Estadual nº 19.130/2017, art. 14; Lei Estadual nº 6.174/1970, art. 128 e 247; Lei Complementar Estadual n. 217/2019; 4ª Turma Recursal - RI 0002725-35.2019.8.16.0111, 2ª Turma Recursal Suplementar – RI 0046913-94.2019.8.16.0182).

### PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Luciano Borges dos Santos**  
Procurador-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **24517.350.0343EditaOE84PGE Servidor Publico Contagem de tempo Licença remuneratória PCRHCCONDESP.1068.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 01/11/2023 14:54.

Inserido ao protocolo **17.350.034-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 31/10/2023 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**aa41c5912e2e873f91bfe865e0c4c7ea.**